



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0075009-68.2012.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADOR** : Gilberto Carneiro da Gama  
**AGRAVADA** : Elvira Zacarias Galvão dos Santos  
**DEFENSORA** : Maria Madalena Abrantes Silva  
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**JUIZ** : Algacyr Rodrigues Negromonte

---

**PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DO ESTADO ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA. REJEIÇÃO.**

- “O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles”.

- Ainda que existisse procedimento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Estado quem deve decidir sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto do quadro médico do paciente.

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

- Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557 do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total

inconsistência de suas razões.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 137.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra o *decisum* de fls. 115/117 que, com base no art. 557 do CPC, negou seguimento, por manifestamente improcedente, ao recurso Apelarório por ele manejado, em oposição à sentença de procedência prolatada pelo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por ELVIRA ZACARIAS GALVÃO DOS SANTOS, no sentido de que o Insurreto fornecesse a Promovente o procedimento cirúrgico de reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho direito, conforme Laudo Médico de fl. 14.

Em suas razões, pugna o Agravante pela reconsideração da decisão. Caso contrário, o julgamento do colegiado.

**É o relatório.**

## VOTO

### **Preliminar de ilegitimidade passiva**

É bom dizer, inicialmente, que de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estado e Municípios de suportar o ônus do fornecimento de tratamento médico aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário através da interposição de demandas contra qualquer um deles.

Com efeito, nessa linha de pensamento, é válido trazer à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS **é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objective o acesso a medicamentos.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Dessa forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do Estado para ocupar o polo passivo da demanda em tela, **rejeito a preliminar.**

#### **Preliminar de cerceamento de defesa**

Sustenta o Estado que a sentença deve ser reformada para que seja oportunizado ao Recorrente analisar o procedimento médico mais eficaz e menos oneroso para o tratamento da Agravada.

Tal alegação não merece amparo.

Não se pode negar o laudo médico prescrito à Recorrida baseado numa mera possibilidade de existir intervenção mais eficiente, principalmente quando o diagnóstico apresentado pela paciente é de reconstrução do ligamento cruzado anterior do joelho direito.

Outrossim, a própria prescrição médica dá conta da necessidade do procedimento ao qual pleiteia a Recorrida. Logo, não basta existir outro método substituto para se negar o direito da Autora.

Diante disto, pode-se concluir que, ainda que existisse tratamento similar no mercado, tal fato não determinaria, por si só, que é o Estado quem decidiria sobre a solução mais adequada, pois deve ser analisado todo o contexto, do quadro médico da paciente.

Assim, **rejeito a preliminar.**

### **Mérito**

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser *“o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”* (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

*“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”  
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).*

Por tais razões, ratifico o meu posicionamento monocrático,  
**DESPROVENDO O AGRAVO INTERNO.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**